

BETÂNIA MEDEIROS VITORINO

**A LEI Nº15.035/2024 E OS LIMITES LEGAIS DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DE
CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso, no curso Direito, sob orientação do
Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

V845l	Vitorino, Betânia Medeiros. A Lei nº 15.035/2024 e os limites legais da divulgação de dados de condenados por crimes sexuais. / Betânia Medeiros Vitorino. – Ji-Paraná, 2026. 25 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo. 1. Cadastro de predadores sexuais. 2. Inconstitucionalidade. 3. Estigmatização social. 4. Direitos fundamentais. 5. Ressocialização. I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. Título. CDU 343.541
-------	--

A LEI Nº 15.035/2024 E OS LIMITES LEGAIS DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DE CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS

Betânia Medeiros Vitorino¹
Claudenir da Silva Rabelo²

RESUMO: Tendo em vista que a promulgação da Lei nº 15.035/2024, que institui o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Sexuais, suscitou debates acerca dos limites entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do indivíduo, pesquisa-se sobre a Lei nº 15.035/2024 e os limites legais da divulgação de dados de condenados por crimes sexuais, a fim de analisar sua compatibilidade com princípios constitucionais, sua eficácia como instrumento de prevenção criminal e seus impactos na ressocialização do condenado. Para tanto, é necessário avaliar a eficácia da divulgação de dados como mecanismo de prevenção de crimes sexuais, examinar a viabilidade prática da lei quanto à aplicação de seus instrumentos de controle e analisar os efeitos da publicização dos dados na ressocialização do apenado. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, baseada na análise de doutrina, legislação e produções científicas pertinentes ao tema. Diante disso, verifica-se que a norma apresenta incompatibilidades com princípios constitucionais, evidencia desproporcionalidade em sua aplicação e reforça processos de estigmatização que dificultam a ressocialização, o que impõe a constatação de que é necessária maior cautela legislativa, com observância da Constituição Federal como parâmetro de validade, a fim de equilibrar segurança pública e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Cadastro de predadores sexuais, inconstitucionalidade, estigmatização social, direitos fundamentais, ressocialização.

LAW NO. 15,035/2024 AND THE LEGAL LIMITS OF DISCLOSING DATA ON INDIVIDUALS CONVICTED OF SEXUAL CRIMES

ABSTRACT: Considering that the enactment of Law No. 15035/2024, which establishes the National Registry of Individuals Convicted of Sexual Crimes, has raised debates regarding the limits between the protection of society and the fundamental rights of the individual, this research investigates Law No. 15035/2024 and the legal limits of disclosing data of individuals convicted of sexual crimes, in order to analyze its compatibility with constitutional principles, its effectiveness as a tool for crime prevention, and its impacts on the resocialization of convicted individuals. To this end, it is necessary to evaluate the effectiveness of data disclosure as a mechanism for preventing sexual crimes, examine the practical feasibility of the law regarding the application of its control instruments, and analyze

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: betaniamedeirs@gmail.com

² Professor orientador, graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); licenciado em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). especialista em Direito Público e Didática do Ensino Superior, *Latu Sensu*, pela Faculdade Damásio (2018); especialista em Criminologia, *Latu Sensu*, pela Famart (2024). Professor Universitário no Centro Universitário Ji-Paraná Afya. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: claudenir.rabelo@afya.com.br.

the effects of publicizing such data on the resocialization of offenders. Thus, qualitative bibliographic research is conducted, based on the analysis of legal doctrine, legislation, and scientific works relevant to the topic. In view of this, it is observed that the norm presents incompatibilities with constitutional principles, demonstrates disproportionality in its application, and reinforces processes of stigmatization that hinder resocialization. This leads to the conclusion that greater legislative caution is required, with adherence to the Federal Constitution as a parameter of validity, to balance public security and fundamental rights.

Keywords: Sex Offender Registry, Unconstitutionality, Social Stigmatization, Fundamental Rights, Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se o aumento da preocupação social com crimes de natureza sexual. Isso se deve tanto à maior divulgação de casos dessa natureza quanto ao elevado grau de reprovação social que esses delitos carregam. Nesse contexto, surge a Lei nº 15.035/2024, que prevê, dentre outras alterações, a criação de um cadastro público com os dados de condenados por crimes sexuais, sob o argumento de que, com isso, haverá uma diminuição desses delitos.

Assim, com a criação dessa lei, alguns pontos por ela estabelecidos entram em conflito com dispositivos constitucionais e penais, configurando um verdadeiro embate entre a segurança pública e os direitos fundamentais inerentes a todos. Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: a divulgação pública de dados de condenados em primeira instância por crimes sexuais é incompatível com princípios constitucionais?

Dessa forma, a relevância do tema justifica-se diante das preocupações surgidas com a promulgação da referida lei, especialmente no que diz respeito às inconformidades verificadas entre o texto legal, a Constituição Federal e os princípios penais. A instituição de uma norma com esse conteúdo gera riscos concretos de violação a direitos do apenado e a garantias fundamentais do ordenamento jurídico.

Assim, o presente trabalho busca analisar a Lei nº 15.035/2024 e os limites constitucionais da divulgação de dados de condenados por crimes sexuais, bem como seus impactos na ressocialização do apenado e a sua eficácia prática no contexto brasileiro.

Inicialmente, analisa-se a Lei nº 15.035/2024 no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua criação e a influência do modelo norte-americano. Em

seguida, examina-se a colisão entre os princípios constitucionais envolvidos, especialmente no que tange à segurança pública e às garantias fundamentais. Por fim, investigam-se os impactos criminológicos decorrentes da aplicação da referida lei, com ênfase na teoria do etiquetamento e nos efeitos sobre a ressocialização do apenado.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, voltada à análise de produções acadêmicas e científicas relacionadas ao tema. Para tanto, foram utilizadas obras doutrinárias, legislação pertinente, com especial destaque para o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Constituição Federal de 1988, bem como artigos científicos disponíveis em plataformas como o Google Acadêmico. A escolha do método de pesquisa justifica-se diante da necessidade de uma melhor compreensão do objeto de estudo, permitindo a interpretação e sistematização das informações coletadas, com vistas à construção do desenvolvimento teórico do trabalho.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. LEI Nº 15.035/2024 NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1.1. Criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais

Em 2023, foi iniciado no Senado Federal o PL nº 6.212/2023, que foi convertido na Lei nº 15.035/2024, sancionada em 27 de novembro de 2024. A lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069/2020 (Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro).

No Código Penal, a alteração recaiu sobre o artigo 234-B, que passou a contar com os §§ 1º, 2º e 3º, os quais dispõem sobre a publicidade das informações pessoais, como o nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e a monitoração eletrônica dos condenados em primeira instância. Nesse sentido, o referido artigo passou a dispor o seguinte:

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz, fundamentadamente, determinar a manutenção do sigilo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024).

Já a Lei nº 14.069/2020, responsável pela criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, foi modificada para incluir o artigo 2º-A, instituindo um cadastro de pedófilos e “predadores sexuais” e permitindo a consulta pública dos dados do condenado, os quais serão obtidos a partir do cadastro criado pela referida lei.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º-A da referida lei:

Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

A intenção do legislador, portanto, foi tornar públicos os dados de pessoas condenadas por crimes de cunho sexual, conforme sustenta Alfradique: “Apesar da ressalva feita na parte final do § 1º, não é incorreto sustentar que a intenção do legislador foi estabelecer, como regra geral, a publicização de informações sensíveis do réu” (ALFRADIQUE, 2024).

A proposição legislativa foi inicialmente apresentada pela senadora Margareth Buzetti, no PL nº 6.212/2023, conhecida pela apresentação de projetos de lei que visam enrijecer a punição em diversos crimes, como, por exemplo, o PL nº 4.266/2023, que propõe tornar o feminicídio um crime autônomo, com a maior pena prevista no Código Penal.

A senadora colocou a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Estupradores como um dos marcos de sua carreira e, ao expor as motivações que fundamentaram a proposição do projeto de lei, afirmou:

Hoje, a gente sabe que a cada 4 minutos uma criança ou uma mulher é estuprada. Então, é uma maneira, o que o cadastro diz: que condenado em primeira instância fica disponível o nome e o CPF para que você possa consultar. Então, você tem que se prevenir, é uma forma que a sociedade tem de se prevenir, as mulheres, também. (BUZETTI, 2024, em declaração ao Senado Federal).

Fica evidente, portanto, que a justificativa para a criação da norma relaciona-se a uma alta demanda social, e o cadastro surge como uma medida preventiva, que se destinaria a reduzir a incidência desse tipo de delito.

Nessa mesma linha, o senador Marcos Rogério, relator do Parecer nº 181/2024, referente ao projeto de lei que deu origem à norma em análise, sustentou que a criação do cadastro “trata-se de medida que representa uma importante ferramenta para aumentar a segurança da sociedade, especialmente para as mulheres, crianças e adolescentes” (BRASIL, 2024), reforçando novamente o caráter preventivo da medida e a proteção das vítimas mais recorrentes dos crimes previstos no Título VI do Código Penal.’

Conforme demonstram as justificativas parlamentares, a ideia central da lei consiste em transformá-la em um mecanismo de controle preventivo da criminalidade, com o propósito de evitar a ocorrência de novos crimes e identificar previamente possíveis agressores.

Cumprе destacar, ainda, que o projeto de lei, assim como ocorre em muitos diplomas legais brasileiros, sofreu forte influência de legislações estrangeiras. Em especial, cita-se a Lei de Megan como principal referencial internacional para a elaboração da referida norma.

3.1.2. A Influência do Modelo Norte-Americano: A *Megan’s Law* (Lei de Megan).

3.1.2.1. Origem e funcionamento

A Lei de Megan (Megan’s Law) foi promulgada em 1996 pelo Congresso norte-americano e estabeleceu normas para instituir o registro e a divulgação de informações de condenados por crimes sexuais.

A motivação para sua criação foi o caso de Megan Kanka, uma criança de sete anos que, em julho de 1994, foi estuprada e assassinada no estado de Nova Jersey por seu vizinho, o qual já havia sido previamente condenado por crimes

semelhantes. Os pais da vítima afirmaram que, embora fossem vizinhos há anos do autor do crime, desconheciam seus antecedentes criminais, circunstância que, segundo eles, poderia ter evitado o resultado fatal, pois não permitiriam que a filha brincasse na rua sem supervisão caso soubessem de seu histórico (PENNSYLVANIA STATE POLICE, 2026).

A legislação norte-americana passou a exigir a criação de registros públicos de ofensores sexuais (*sex offender registries*), permitindo o acesso da população a informações pessoais de indivíduos condenados por crimes dessa natureza.

Entretanto, a forma como cada estado norte-americano classifica o infrator sexual (*sex offender*) varia de maneira significativa, impedindo a adoção de um padrão uniforme e proporcional na aplicação da lei.

3.1.2.2. Críticas ao modelo norte-americano

Apesar de possuir uma motivação legítima para sua criação, a Lei de Megan não demonstrou eficácia prática consistente. Isso porque a legislação, ao divulgar amplamente os dados de condenados por crimes sexuais, tende a gerar uma falsa sensação de segurança aos cidadãos, uma vez que grande parte dos delitos sexuais contra crianças é cometida por parentes ou pessoas próximas à família.

De acordo com dados do Observatório “Criança não é mãe”, cerca de 83,9% dos casos de estupro contra menores são cometidos por familiares ou conhecidos, e 67,9% dos casos acontecem na residência da vítima (OBSERVATÓRIO CRIANÇA NÃO É MÃE, 2026).

Além disso, um caso frequentemente citado é o de Jacob C., que foi rotulado como agressor sexual e teve seus dados inseridos no registro público aos 11 anos de idade.

O estigma decorrente desse rótulo acompanhou Jacob pela vida adulta, resultando em perseguições policiais durante a faculdade, o que o levou a abandonar o curso, dificuldade de conseguir emprego, moradia e estabilidade. Anos depois, já casado, teve negada a guarda da própria filha durante o divórcio, mesmo diante da incapacidade da mãe de prover os cuidados necessários, exclusivamente por conta de um ato cometido na infância. Conforme relatou matéria publicada no *The Daily Beast*: “Em outras palavras, Jacob, agora com 29 anos, continua sendo

definido aos olhos do mundo por uma ofensa que cometeu aos 11 anos” (THE DAILY BEAST, 2017).

Casos como esse evidenciam como a implementação de uma legislação dessa natureza pode gerar consequências desproporcionais e, por vezes, permanentes, afetando profundamente a vida de indivíduos que já cumpriram suas medidas ou que sequer tinham plena capacidade de compreensão à época dos fatos. Ainda segundo o *The Daily Beast*, há uma clara desproporção entre conduta e punição no contexto desses cadastros públicos:

O sofrimento causado às vítimas de agressão sexual, bem como aos seus familiares e comunidades, pode ser devastador, e qualquer pessoa responsável por uma agressão sexual deve ser responsabilizada. No entanto, a punição deve ser proporcional tanto ao crime quanto ao agressor. (THE DAILY BEAST, 2017).

Fica evidente, portanto, que, embora busque uma maior proteção social, a experiência norte-americana demonstra que a publicização de dados pode produzir efeitos colaterais severos, comprometendo princípios basilares do direito, como a reinserção social e a dignidade da pessoa humana.

Esses resultados reforçam a necessidade de cautela ao se pensar em modelos semelhantes em outros ordenamentos jurídicos, exigindo análise criteriosa de seus impactos sociais, jurídicos e humanos.

3.1.2.3. Influências no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, já havia iniciativas legislativas que remetiam à Lei de Megan. A título de exemplo, pode-se citar o PLS nº 338/2009, que buscava alterar o ECA para prever o acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual da criança e do adolescente. Destaca-se também o PL nº 629/2015, que previa a criação de um cadastro nacional de pedófilos.

Em 2020, foi promulgada a Lei nº 14.069/2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, incorporando elementos do modelo norte-americano, como a criação de um cadastro com dados pessoais dos condenados.

Em 2024, foi publicada a Lei nº 15.035/2024, que mais se aproxima do modelo americano, ao estabelecer a publicidade dos dados de condenados por

crimes sexuais, contendo sua identificação e tornando tais informações acessíveis ao público.

Nesse sentido, pode-se observar que a Lei de Megan foi uma verdadeira inspiração para a lei que criou o cadastro nacional de predadores sexuais. Contudo, cabe apontar que a importação de normas estrangeiras depende de uma análise da realidade brasileira, a fim de verificar se há condições de implementar tal modelo e se sua aplicação não violaria princípios basilares do ordenamento jurídico.

3.1.3. Definições e o conceito de “predador sexual”

3.1.3.1. O conceito de “predador sexual”

Primeiramente, é importante destacar que o termo *predador sexual* não é disseminado na doutrina e na legislação penal, tratando-se, portanto, de uma expressão de origem social e midiática, caracterizando-se como uma construção social. Tal constatação evidencia uma das problemáticas da lei, na medida em que reforça estereótipos socialmente construídos sem a objetividade legal exigida de uma norma de caráter punitivo.

Algumas das definições encontradas remetem a conceitos imprecisos. É possível extrair uma dessas definições da literatura especializada:

O termo predador abrange um espectro amplo e controverso, desde a comunicação online em que alguém busca agressivamente um parceiro sexual; passando por um pretendente rejeitado que não desiste da perseguição (*stalking*); até um adulto de confiança na vida de uma criança que manipula a vítima para que ela ceda a investidas sexuais (*grooming*); chegando à percepção mais convencional do agressor abertamente violento e raivoso que busca um alvo para estuprar. (HAMPE, 2026).

Fica evidente, portanto, que a definição de “predador sexual” não é objetiva nem construída doutrinariamente, mas sim uma expressão ampla, que não se relaciona à estrita legalidade exigida de uma norma penal punitiva.

A falta de definição precisa para o termo “predador sexual” aprofunda esse processo de estigmatização, produzindo efeitos diretos e negativos sobre a reinserção social do condenado, que constitui um dos objetivos fundamentais da pena no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, David Pimentel Barbosa de Siena, em artigo de opinião publicado no Consultor Jurídico em 2025, aponta que: “pressupõe-se estigmatizar o condenado como monstro, resgatando perigosas

teorias positivistas (associando personalidades criminosas a rótulos patológicos)” (SIENA, 2025).

Nesse sentido, a problemática envolvendo a nomenclatura “predador sexual” também foi objeto de questionamento na ADI nº 7871, proposta pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Na referida ação, foi suscitada a inadequação da utilização da expressão em cadastro público destinado à identificação de condenados, diante de seu caráter impreciso e potencialmente estigmatizante.

Conforme sustenta a petição inicial:

“‘predadores sexuais’ é expressão própria de manchetes sensacionalistas, que não encontra amparo na doutrina e é incompatível com ordenamento jurídico que visa a preservar o valor da dignidade humana, sendo designação que não deveria nomear cadastro público.” (ADI 7871, 2025).

Assim, a ausência de parâmetros claros não apenas compromete a segurança jurídica, mas também reforça construções simbólicas que dificultam o retorno do indivíduo ao convívio social, em descompasso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da ressocialização.

3.1.3.2. Crimes contra a dignidade sexual

Dando continuidade às conceituações necessárias, cumpre analisar os crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal, o qual inaugura o Capítulo I da Parte Especial.

Anteriormente, referido título era denominado “Dos crimes contra os costumes”. Contudo, com a evolução legislativa, passou-se a adotar a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, evidenciando a inserção dessa tutela no âmbito da dignidade da pessoa humana, elevando-a à condição de bem jurídico constitucionalmente protegido.

Nesse contexto, a doutrina ressalta a centralidade da dignidade humana como fundamento do ordenamento jurídico. Assim, antes de adentrar especificamente na dignidade sexual, é importante destacar que a proteção penal deve sempre estar orientada pela tutela da pessoa humana em sua integralidade.

Conforme ilustra Guilherme de Souza Nucci:

Ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. (NUCCI, 2025, p. 3).

Percebe-se, portanto, que houve uma significativa evolução no Direito Penal ao substituir a antiga concepção baseada nos costumes por uma abordagem centrada na dignidade da pessoa humana.

Os crimes contra a dignidade sexual são aqueles previstos no Título VI do Código Penal, consistindo em condutas ilícitas que violam a liberdade, a autonomia e a integridade sexual do indivíduo, abrangendo delitos como estupro, importunação sexual, assédio sexual e exploração sexual, entre outros.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a proteção jurídica não se limita ao aspecto físico, mas abrange também dimensões psicológicas e morais da vítima. Conforme leciona Fernando Capez:

Dessa feita, a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas. (CAPEZ, 2026, p. 2).

Diante disso, observa-se que a tutela penal da dignidade sexual está intrinsecamente relacionada à proteção da liberdade e da integridade da pessoa humana, o que exige do legislador a adoção de critérios objetivos e precisos na definição das condutas ilícitas. Nesse contexto, a utilização de expressões amplas e indeterminadas, como “predador sexual”, mostra-se potencialmente problemática, na medida em que pode comprometer a segurança jurídica e ampliar indevidamente o alcance da intervenção penal.

3.1.3.3. A noção de condenado e trânsito em julgado

O trânsito em julgado é o instituto que torna estável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, formando, assim, a coisa julgada, conforme dispõe o art. 502 do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que

torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

A partir desse conceito, extrai-se o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse sentido, a coisa julgada, como resultado do trânsito em julgado, é definida pela doutrina processual penal da seguinte forma:

“Na essência, ‘coisa julgada’ significa decisão imutável e irrevogável; significa a imutabilidade do mandamento que nasce da sentença. Para além disso, é uma garantia individual, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição, estabelecida para assegurar o *ne bis in idem*, ou seja, a garantia de que ninguém será julgado novamente pelo mesmo fato.” (LOPES JR., 2026, p. 1048).

Dessa forma, entende-se que apenas após o esgotamento de todas as vias recursais é que se pode atribuir ao réu a condição de definitivamente culpado. Conforme lecionam Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis, a culpabilidade penal somente se consolida com o trânsito em julgado da sentença condenatória (GONÇALVES; REIS, 2026, p. 55).

Assim, considera-se condenado, em sentido estrito, o indivíduo sobre o qual recai sentença penal condenatória transitada em julgado. Sendo assim, não se pode equiparar o condenado em primeira instância, ao condenado definitivo, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

3.2. COLISÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PUBLICIDADE VS. GARANTIAS INDIVIDUAIS

3.2.1. Presunção de Inocência: A divulgação de dados antes do trânsito em julgado.

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, integra o conjunto de direitos fundamentais da República e constitui garantia indispensável ao devido processo legal. No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos reforça essa proteção ao estabelecer,

em seu art. 8º, item 2, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Tal garantia visa impedir que o Estado imponha consequências de natureza sancionatória (diretas ou indiretas) a um indivíduo cujo processo ainda não transitou em julgado. Enquanto houver possibilidade recursal, não há certeza jurídica suficiente para legitimar medidas restritivas fundadas na culpa, sob pena de violação frontal ao devido processo legal. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes esclarece:

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente. (MORAIS, 2025, p.27)

Diante disso, verifica-se que a presunção de inocência não se limita a um enunciado formal, mas atua como verdadeiro limite ao exercício do poder punitivo estatal, impedindo a antecipação dos efeitos próprios da condenação definitiva.

De acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Jr., pode-se extrair que o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões, sendo elas: norma de tratamento (dever de tratar o réu como inocente), norma probatória (atribui à acusação o ônus da prova) e norma de julgamento (in dubio pro reo, favor rei, etc.) (LOPES JR., 2026, p. 73).

Nesse aspecto, a Lei nº 15.035/2024 afronta diretamente o princípio da presunção de inocência quanto à sua dimensão de norma de tratamento, que atua tanto internamente ao processo, exigindo que o acusado seja tratado pelo julgador como inocente, quanto externamente, no âmbito social. É justamente nessa dimensão externa que se verifica a violação mais evidente ao referido princípio.

De acordo com Aury Lopes Jr.:

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. (LOPES JR., 2026, p. 73).

Nesse sentido, a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei nº 15.035/2024 também levou à propositura da ADI nº 7871, ajuizada pelo Instituto de

Defesa do Direito de Defesa (IDDD). A ação questiona, especificamente, a alteração promovida no art. 234-B, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que prevê a publicização dos dados do réu já a partir da condenação em primeira instância, mediante sua inclusão no denominado “cadastro de predadores sexuais”.

Na ADI, sustenta-se que:

lançar o nome do réu num ‘rol de culpados’ é uma espécie de antecipação dos efeitos de condenação penal recorrível e que reaviva tradições medievais e fascistas, o que viola a presunção de inocência garantida no art. 5º, LVII, Constituição de 1988. (ADI 7871, 2025).

Não obstante a relevância da discussão suscitada, a referida ação não foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal em razão da ilegitimidade ativa da entidade proponente. Ainda assim, o conteúdo da demanda revela a existência de questionamentos jurídicos consistentes acerca da compatibilidade da norma com o princípio da presunção de inocência, reforçando a crítica de que a antecipação da publicidade dos dados do acusado configura indevida atribuição de culpabilidade antes do trânsito em julgado.

À luz desses parâmetros, evidencia-se que a Lei nº 15.035/2024 contraria diretamente o princípio da presunção de inocência ao determinar a inscrição de condenados em primeira instância no cadastro público de “predadores sexuais”. A norma viola o referido princípio não apenas por antecipar efeitos gravosos típicos de uma condenação definitiva, desconsiderando o direito ao duplo grau de jurisdição, mas também por ultrapassar os limites constitucionais da publicidade, promovendo a exposição indevida de dados pessoais e contribuindo para a estigmatização precoce do indivíduo ainda não definitivamente condenado.

3.2.2. Direitos à Intimidade, Vida Privada e Imagem do Condenado.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura um conjunto de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, dentre os quais se destacam a proteção à intimidade, à vida privada e à imagem. Nesse sentido, o inciso X do referido dispositivo estabelece que são invioláveis tais direitos, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tais prerrogativas integram o rol dos direitos da personalidade, voltados à proteção da esfera mais íntima do indivíduo, funcionando como limites à atuação

estatal e à interferência de terceiros. Conforme leciona Alexandre de Moraes: “Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (MORAES, 2025, p. 75).

A proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso X, abrange tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, estendendo-se, inclusive, à tutela da imagem frente aos meios de comunicação em massa. Nesse contexto, evidencia-se a preocupação do constituinte com a preservação da dignidade da pessoa humana diante da exposição indevida de informações pessoais.

Embora intimidade e vida privada sejam conceitos interligados, a doutrina aponta distinções relevantes entre eles. A intimidade refere-se ao núcleo mais restrito das relações pessoais, envolvendo aspectos subjetivos e relações de caráter íntimo, como vínculos familiares e de amizade. Já a vida privada possui maior amplitude, abrangendo as demais relações sociais do indivíduo, como aquelas de natureza profissional, acadêmica e econômica (MORAES, 2025).

Ademais, a proteção desses direitos encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a divulgação de informações íntimas que não possuam finalidade pública legítima. Nesse sentido, a exposição de imagens ou dados pessoais de forma sensacionalista, desnecessária ou desproporcional configura violação aos direitos da personalidade, ensejando, inclusive, a responsabilização civil do agente (MORAES, 2025).

Importante destacar que tais direitos não possuem caráter absoluto, admitindo relativizações em situações específicas, especialmente quando presentes interesses públicos relevantes. Ainda assim, eventuais restrições devem observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não sendo admissível a exposição indevida ou excessiva da esfera privada do indivíduo.

Quando se afirmar que os direitos fundamentais são inerentes a todos os indivíduos, tal proteção também se estende àqueles condenados pela prática de crimes. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal assegura a preservação de direitos não atingidos pela condenação, conforme destaca Fernando Capez:

LEP, art. 39, III: direito a ser tratado com urbanidade pelos companheiros; (iii) LEP, art. 41, VIII: direito do preso à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; (iv) LEP, art. 41, XI: direito a ser chamado pelo próprio nome. (CAPEZ, 2026, p. 367).

A justificativa para essa proteção reside no fato de que o condenado conserva todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, dentre os quais se incluem a intimidade, a vida privada e a imagem. Nesse sentido, a própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal dispõe:

É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos crimínógenos que propicia. (BRASIL, Exposição de Motivos da LEP).

À luz desses parâmetros, a Lei nº 15.035/2024 suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à imagem, ao permitir a divulgação pública de dados pessoais de condenados. Embora haja interesse na proteção social, tal medida deve observar limites constitucionais, especialmente quanto à proporcionalidade e à preservação da dignidade da pessoa humana.

3.2.3. Ponderação de Interesses: Segurança Pública e Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assumindo papel central no ordenamento jurídico como valor e princípio estruturante.

Nesse sentido, conforme leciona Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. (BARROSO, 2026, p. 162).

Enquanto princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana atua tanto como fundamento dos direitos fundamentais quanto como critério interpretativo para sua aplicação, funcionando como parâmetro para a solução de conflitos entre normas e interesses jurídicos. Nesse contexto, qualquer medida estatal que a viole mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

Por outro lado, a segurança pública também ocupa posição de destaque no sistema constitucional brasileiro. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, trata-se de dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, voltada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A doutrina destaca que a segurança pública compreende um conjunto de políticas, instituições e ações voltadas tanto à prevenção quanto à repressão da criminalidade, sendo elemento essencial para a garantia dos próprios direitos fundamentais. Conforme aponta Luís Roberto Barroso, a segurança pública representa um dos temas mais sensíveis da realidade brasileira, diante dos elevados índices de criminalidade e da crescente demanda social por proteção (BARROSO, 2026).

Dessa forma, evidencia-se a existência de uma tensão entre dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a proteção da coletividade por meio da segurança pública; de outro, a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do indivíduo.

Nessas hipóteses, impõe-se a necessidade de aplicação da técnica da ponderação de princípios, a fim de harmonizar os bens jurídicos em conflito. Conforme ensina Alexandre de Moraes:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deverá utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (...), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional (...), pois nessas hipóteses, como salienta Robert Alexy, há necessidade que um dos direitos fundamentais ceda ao outro, 'o que não significa declará-lo inválido', mas analisar as circunstâncias fáticas para, no caso concreto, realizar a devida ponderação e apontar a precedência de um em relação ao outro. (MORAES, 2025, p. 39).

Dessa forma, a solução de conflitos entre direitos fundamentais não se dá pela eliminação de um deles, mas pela sua harmonização, mediante a aplicação dos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.

À luz desses parâmetros, a Lei nº 15.035/2024 deve ser analisada sob a perspectiva da ponderação entre a busca pela segurança pública e a preservação da dignidade da pessoa humana. Embora a norma se justifique pela finalidade de prevenção de crimes e proteção da coletividade, a ampla divulgação de dados pessoais de condenados suscita dúvidas quanto à observância dos limites constitucionais.

Isso porque a medida pode implicar restrições excessivas à esfera individual, especialmente no que se refere à exposição pública e à estigmatização social, exigindo uma análise criteriosa quanto à sua proporcionalidade e à real necessidade para a consecução dos fins pretendidos.

3.3. IMPACTOS CRIMINOLÓGICOS E A EFICÁCIA DA LEI

3.3.1. Labeling Approach e a Estigmatização Social

A teoria do *Labelling Approach* (ou teoria do etiquetamento) foi desenvolvida na década de 1960, nos Estados Unidos, tendo como principais expoentes Erving Goffman e Howard Becker.

Essa teoria propõe que o indivíduo não deve ser analisado apenas sob uma perspectiva isolada, mas como integrante de um contexto social, sendo suas condutas influenciadas pelas interações estabelecidas no meio em que vive. Nesse sentido, o foco central da teoria recai sobre o processo de rotulação social, por meio do qual o indivíduo passa a ser identificado como criminoso (FILHO; GIMENES, 2026, p. 59).

A partir da ocorrência da chamada criminalização primária, inicia-se um processo de rotulação do indivíduo, o qual contribui para a formação da criminalização secundária, frequentemente associada à reincidência. Essa “etiqueta” social, que pode ser reforçada, por exemplo, por exposições midiáticas sensacionalistas, tende a se fixar sobre o indivíduo, influenciando sua trajetória social. Conforme leciona Nestor Sampaio (2026): “causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente”.

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento manifesta-se por meio dos chamados controles sociais informais, que consistem em mecanismos de regulação social não institucionalizados, como a reprovação social, o estigma, a exclusão e a discriminação, exercidos no âmbito das relações sociais cotidianas.

Conforme expõe Christiano Gonzaga:

A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigmatização para os condenados, funcionando a pena como algo que acentua as desigualdades. Importante ressaltar que as relações sociais pautadas na exclusão social e na discriminação repetem as mesmas interações sociais existentes no ambiente carcerário.

Ao se analisar o cenário brasileiro, observa-se que a realidade não se distancia das premissas apresentadas pela teoria. O país apresenta elevados índices de criminalidade e possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, o que contribui para a intensificação dos processos de estigmatização social.

Dados indicam que uma parcela significativa dos indivíduos reincide em curto espaço de tempo após o contato inicial com o sistema penal. Em estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2022, verificou-se que, dentre os indivíduos que reincidem no primeiro ano, aproximadamente 29% o fazem no primeiro mês, percentual que chega a cerca de 50% nos três primeiros meses após a soltura.

Fica evidente, portanto, que o contato com o sistema penal, aliado aos mecanismos de rotulação social, pode contribuir para a manutenção do ciclo de criminalidade, dificultando a reinserção social do indivíduo.

Nesse contexto, a Lei nº 15.035/2024, ao promover a divulgação pública de dados de condenados por crimes sexuais, pode ser compreendida como um mecanismo de reforço institucional do etiquetamento, ampliando os efeitos da estigmatização social e potencializando os obstáculos à reinserção do indivíduo, em consonância com as premissas da teoria do *Labelling Approach*.

3.3.2. Ressocialização: o impacto do cadastro na vida pós-cárcere.

A ressocialização constitui objetivo central da pena, expressamente previsto no art. 10 da Lei de Execução Penal. Trata-se da dimensão educativa da sanção penal, voltada à preparação do condenado para o retorno ao convívio social. Para que esse processo seja efetivo, diversos fatores devem convergir, dentre os quais se destaca a atuação estatal durante o cumprimento da pena, especialmente no que se refere à oferta de condições mínimas para a reintegração do indivíduo à sociedade.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

a reeducação (ou a ressocialização) é uma das funções da pena, oportunizando e instrumentalizando ao condenado a possibilidade de alterar seu comportamento, sua profissão, seu modo de vida, enfim, adaptando-se ao meio social onde vive, com a finalidade de não tornar a cometer delitos. (NUCCI, 2021, p. 246).

A Lei de Execução Penal estabelece, ainda, o dever do Estado de orientar o retorno do condenado à vida em sociedade, conforme destaca o autor ao afirmar que a execução penal deve: “orientar o retorno ao convívio social, vale dizer, mostrar uma direção ou um caminho, que pode ser seguido ou não” (NUCCI, 2021, p. 245).

Entretanto, a realidade brasileira demonstra que a efetivação da ressocialização enfrenta obstáculos significativos. Como observa Luís Roberto Barroso:

Um dos lugares-comuns quando se analisa o sistema penal brasileiro é a afirmação de que se pune muito e se pune mal. E, ainda assim, a proposição é verdadeira e fácil de demonstrar. A sociedade brasileira tem duas grandes aflições nessa matéria: violência e corrupção. E, não obstante isso, mais da metade das pessoas que estão presas no sistema penitenciário – e já nos aproximamos do número de um milhão de internos – lá não estão por qualquer dessas duas razões. (BARROSO, 2026, p. 481).

Todavia, a transformação individual do condenado não é suficiente para assegurar sua reinserção social. Conforme já analisado à luz da teoria do *Labelling Approach*, a sociedade tende a reduzir o indivíduo ao crime cometido, atribuindo-lhe um rótulo que condiciona suas interações e limita suas oportunidades futuras.

Nesse contexto, o Cadastro de Predadores Sexuais instituído pela Lei nº 15.035/2024 apresenta um obstáculo relevante à ressocialização. A publicização dos dados pessoais e do histórico criminal do indivíduo, inclusive antes do trânsito em julgado, tende a produzir um estigma duradouro, incompatível com o propósito de reintegração social. Como aponta David Pimentel Barbosa de Siena: “se assemelham a ‘inquisição pública permanente’, alimentando uma vingança midiática.” (SIENA, 2025).

Dessa forma, a ampla divulgação dos dados de condenados por crimes sexuais pode configurar uma espécie de punição de caráter contínuo, que ultrapassa os limites temporais da sanção penal e compromete a possibilidade de reconstrução da vida em sociedade.

A título ilustrativo, casos de grande repercussão midiática evidenciam os efeitos da exposição pública sobre a vida do acusado. No caso do ex-vereador Gabriel Monteiro, a ampla divulgação de acusações gerou intensa estigmatização social, com impactos diretos em sua imagem pública e em sua vida pessoal. Posteriormente, a denunciante retratou-se, afirmando que as acusações não eram

verdadeiras, após período significativo de repercussão negativa (FOLHA DO ESTADO, 2026).

Situações como essa demonstram que a exposição antecipada e massiva de dados relacionados a acusações ou condenações pode gerar consequências de difícil reversão, mesmo diante de eventual revisão dos fatos. A estigmatização social, uma vez consolidada, tende a persistir, dificultando o acesso a oportunidades e comprometendo o processo de reinserção social do indivíduo.

3.3.3. Ineficácia prática da Lei nº 15.035/2024

Nesse contexto, para além das inconstitucionalidades já apontadas, a Lei nº 15.035/2024 também enfrenta sérias limitações quanto à sua efetividade prática. Isso porque, até o presente momento, não se observa a implementação concreta do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais nos moldes previstos pela norma, evidenciando a ausência de mecanismos institucionais suficientes para sua operacionalização.

Ademais, mesmo sob uma perspectiva funcional, a lei apresenta entraves que comprometem sua utilidade como instrumento de prevenção. Conforme aponta a doutrina:

Essa mudança representa um retrocesso prático, uma vez que limita o alcance da ferramenta. Na prática, para que uma mulher — ou qualquer cidadão — possa se resguardar, precisará previamente conhecer informações sensíveis (como nome completo e CPF), que dificilmente estão disponíveis ao público de forma cotidiana. Tal exigência compromete a funcionalidade preventiva do cadastro. (REASE, 2024).

Nesse sentido, observa-se que a própria estrutura do sistema inviabiliza o acesso efetivo às informações, esvaziando a finalidade preventiva que justificou sua criação.

A ausência de implementação também tem sido reconhecida no âmbito político-institucional. Em manifestação pública, a senadora Margareth Buzetti destacou a necessidade de efetivação do cadastro previsto na lei, ao comentar caso recente de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças, ressaltando que a ferramenta ainda não foi devidamente concretizada (SENADO FEDERAL, 2026).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 15.035/2024 não apenas suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Constituição, mas também revela fragilidades estruturais que impedem sua aplicação prática. Trata-se, portanto, de uma norma que, além de potencialmente inconstitucional, mostra-se ineficaz no cumprimento de seus próprios objetivos, assumindo contornos de política criminal meramente simbólica.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a Lei nº 15.035/2024 e os limites constitucionais da divulgação de dados de condenados por crimes sexuais, apontando fortes incongruências entre a referida lei e princípios constitucionais e penais que regem o sistema jurídico brasileiro e que, se não observados, podem gerar graves distorções no sistema penal.

A partir da análise da referida lei, pôde-se observar diversas contrariedades entre o que é proposto pelo legislador e os princípios fundamentais do Direito Penal. A possibilidade de consulta pública dos dados de um condenado em primeira instância, em um cadastro no qual é denominado como “predador sexual”, ofende diretamente direitos e garantias do apenado, como o princípio da presunção de inocência e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem, contribuindo significativamente para o fenômeno do etiquetamento e configurando um verdadeiro empecilho à ressocialização do indivíduo.

Ante o exposto, é possível concluir que a referida lei é materialmente inconstitucional, por violar diretamente princípios estruturantes do sistema jurídico-penal brasileiro. Não bastasse isso, também se evidencia sua ineficácia prática, tanto pela dificuldade de implementação no cenário nacional quanto pela incapacidade de atingir o fim a que se propõe, qual seja, a redução dos crimes sexuais, tendo em vista que a maior parte desses delitos ocorre no âmbito das relações de proximidade da vítima.

Fica evidente, portanto, que a Lei nº 15.035/2024 representa mais um reflexo do populismo penal que tem permeado o legislativo brasileiro nos últimos anos, apresentando soluções simplistas e ineficazes para problemas complexos e gerando uma falsa sensação de segurança na população.

Sendo assim, faz-se necessária maior cautela legislativa na elaboração de normas dessa natureza, tendo a Constituição Federal como parâmetro central de validade e atuação, de modo a garantir o equilíbrio entre a promoção da segurança pública e a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

5. REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Vinícius. **Controle punitivo e estigmatização: reflexões jurídicas e críticas sobre a Lei nº 15.035/2024**. Consultor Jurídico, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/control-punitivo-e-estigmatizacao-reflexoes-juridicas-e-criticas-sobre-a-lei-no-15-035-2024/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771620/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15035-27-novembro-2024-796593-norma-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 181, de 2024**. Relator: Marcos Rogério. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9835833&ts=1733867846558&disposition=inline>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7871**. Petição inicial. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380471947&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771309/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CNN BRASIL. **Brasil fica entre 10 países mais perigosos do mundo em 2025**; veja ranking. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-fica-entre-10-paises-mais-perigosos-do-mundo-em-2025-veja-ranking/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado Filho; GIMENES, Eron Veronezi. **Criminologia**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771149/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FOLHA DO ESTADO. **Mulher que acusou Gabriel Monteiro de estupro diz que mentiu**. Disponível em: <https://www.folhadoestado.com.br/brasil/mulher-que-acusou-gabriel-monteiro-de-estupro-e-o-manteve-presos-por-3-anos-diz-que-mentiu/636712>. Acesso em: 28 abr. 2026.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770999/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551772108/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HAMPE, Stephen P. **Sexual predatory behaviors**. EBSCO. Disponível em: <https://www.ebsco.com/research-starters/health-and-medicine/sexual-predatory-behaviors>. Acesso em: 27 mar. 2026.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

OBSERVATÓRIO CRIANÇA NÃO É MÃE. **Por que esses dados são importantes?** Disponível em: <https://observatoriocriancanaoemae.org.br/por-que-esses-dados-sao-importantes/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

PENNSYLVANIA STATE POLICE. **Megan's Law: History**. Disponível em: <https://www.meganslaw.psp.pa.gov/InformationalPages/History>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **O estado penal e a gestão do medo: uma perspectiva crítica da Lei nº 15.035/2024**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/o-estado-penal-e-a-gestao-do-medo-uma-perspectiva-critica-da-lei-no-15-035-2024/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

STATISTA. **Countries with the largest prison populations worldwide**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/262961/countries-with-the-most-prisoners/>. Acesso em: 27 abr. 2026.